



dos condenados e dos presos provisórios (art. 40). Deste modo, ressalto com base em todas as fundamentações constitucionais e infraconstitucionais que apesar do direito do réu em permanecer preso em local próximo ao seu meio social e familiar, segue sendo temerário a permanência dele neste município, principalmente se essa permanência se der em local com estrutura precária como se apresentam a estrutura atual da Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá e da Unidade Prisional de Humaitá. Noutro giro, verifico que consta dos autos em evs. 203.3/203.5, laudos psicológicos que atestam vulnerabilidade emocional, estresse, pré-disposição ao desenvolvimento de transtornos mentais, tais como a ansiedade e depressão, além da necessidade do réu em ter acompanhamento psicológico, direito este que também lhe será garantido independentemente da unidade prisional em que o réu se encontre recolhido na Comarca de Manaus. Ante ao exposto e visando garantir e resguardar a integridade física e mental do réu indefiro o pedido da defesa e determino que Marcos de Lima Couto permaneça custodiado em estabelecimento prisional na Comarca de Manaus. Em vista dos laudos psicológicos (evs. 203.3/203.5) que atestam vulnerabilidade emocional, estresse, pré-disposição ao desenvolvimento de transtornos mentais, tais como a ansiedade e depressão, além da necessidade do réu em ter acompanhamento psicológico, determino que seja oficiada a VEP sobre o tratamento psicológico do réu, para fins de continuidade do referido tratamento na unidade prisional em que o réu se encontre recolhido na Comarca de Manaus. Intimem-se o réu e sua defesa técnica, bem como o Ministério Público para que tome ciência da presente decisão. Assegure-se o sigilo necessário às investigações (art. 20, CPP). CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, utilizando-se das cautelas legais.

## Atos da Secretaria

---

FÓRUM DE JUSTIÇA TOCANDIRA BALBI  
2ª Vara da Comarca de Humaitá-AM  
Rua Monteiro, nº 2443, Centro  
Humaitá-Amazonas  
Juiz de Direito Dr. Charles José Fernandes da Cruz  
Escrivão: Pedro Paulo Alencar da Silva

### INTIMAÇÃO

Processo: 0004244-88.2014.8.04.4400  
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A  
Advogado: Dr. Arivaldo Moreira da Silva OAB/SP 61.067 e Dr. José Antônio Moreira OAB/SP 62.724  
Executado: Cooperação Agropecuária de Humaitá

SENTENÇA: ...Ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Condeno o exequente em custas, sem honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, caso haja eventual pendência do pagamento de custas, proceda-se à cobrança conforme disciplinado pela CGJ/AM. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Humaitá, 09 de Agosto de 2021. CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ Juiz de Direito.

## IRANDUBA

---

### 1ª Vara

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA  
JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISAÍAS CAMURÇA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0004/2022

ADV: ROMUALDO DE AZEVEDO CASTRO (OAB 14088/AM) - Processo 0200748-05.2021.8.04.4600 - Mandado de Segurança Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Claudia de Medeiros de Souza - DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de a parte autora ter seu reenquadramento funcional, sob alegação de indevida negativa da autoridade coatora. Sustenta que apresentou toda documentação pertinente quanto ao curso de mestrado, o que enseja sua progressão funcional e recebimento de valores correspondentes à qualificação profissional. No artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança previa a vedação de liminar com intuito de reclassificar servidor público ou ainda a concessão de aumento de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Todavia, na ADI 4296 o Supremo Tribunal Federal declarou o dispositivo inconstitucional. Nesse compasso, resta analisar se há o preenchimento dos requisitos da plausibilidade e da urgência previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão da medida pleiteada. O acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no Mercosul e estados associados foi realizado entre os Estados-Membros de referido bloco econômico. Em tal documento se estabelece, dentre outros, a criação de um sistema no qual terão tramitação o reconhecimento dos diplomas acadêmicos das instituições de ensino situadas nos países integrantes do Mercosul e Estados associados. Ressalta-se, no ponto, que ele diz respeito tão somente à acreditação de cursos de graduação. O caso em comento, por sua vez, diz respeito à diploma de pós-graduação stricto sensu, não havendo aplicação, portanto, de referida tramitação simplificada para a situação sob análise. No que tange à Lei nº 245/2015 que dispõe sobre a admissão de diplomas de diplomas de pós-graduação originários de cursos ofertados de forma integralmente presencial nos países do Mercosul e Portugal, imperioso registrar que tal normativa é inconstitucional, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.592: EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes



e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia). 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. (STF. ADI 6592, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021). Grifo nosso Portanto, para a revalidação/reconhecimento de diploma de pós-graduação obtido no exterior, é preciso observar o disposto na Portaria nº 022/2016 do MEC, através de requerimento perante universidade brasileira credenciada, que possua curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior (art. 25), e desde que apresentadas uma série de documentações, oportunidade na qual será avaliado o pleito, dentro do critério de discricionariedade acadêmica. Nesse compasso, da análise da documentação acostada à inicial, não há prova do reconhecimento do diploma obtido no exterior, conforme as normas estabelecidas pelo MEC, razão pela qual ausente a plausibilidade do direito invocado. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a pretensão articulada, podendo juntar documentos que entender pertinentes. Ciência ao Município de Iranduba, com cópia da petição inicial, para que em igual prazo manifeste interesse em ingressar no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Intimações e diligências necessárias. Iranduba, 13 de janeiro de 2022. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins Juíza de Direito

ADV: PAULA MIRANDA DA CUNHA (OAB 159369/MG) - Processo 0601351-13.2021.8.04.4600 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Imobiliária Terramazônia Ltda - ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO Nº 63/02-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinário: Nesta data procedo à intimação da parte autora, por intermédio de seus patronos habilitados, para que, apresente resposta à contestação/reconvenção (fls. 66/83) no prazo de 15(quinze) dias (Art. 343). Iranduba/AM, 26 de janeiro de 2022. Ricardo Pires Nonato (TT) Auxiliar Judiciário

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 1079A/SE), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 1539A/AM) - Processo 0601722-74.2021.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Clomacio Felix de Souza Neto, em face da Banco Bradesco S/A. A demanda posta à apreciação deste juízo é decorrente de típica relação de consumo. Assim, por vislumbrar que as alegações da parte requerente são verossímeis, além de sua vulnerabilidade, entendo cabível na espécie a inversão do ônus da prova em seu favor, motivo pelo qual INVERTO o ônus da prova em favor da parte demandante. Ademais, tendo em vista as especificidades deste litígio, deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo art. 22 da Lei 9.099/95, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do mútuo interesse das partes. Saliento, que ambas as partes deverão esclarecer sua intenção de proceder à eventual audiência preliminar. Verifico ausência de prejuízo às partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (art. 3º § 3º CPC). Desse modo, ordeno a citação da parte requerida, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC, salientando que o prazo será contado a partir da devida citação, ou decurso do prazo de leitura, nos casos de citação via portal, na forma do art. 231 do CPC. Expedientes necessários. Iranduba/AM, 13 de setembro de 2021.

ADV: LUKAS IBANES BERTE (OAB 15662/AM) - Processo 0603089-36.2021.8.04.4600 - Mandado de Segurança Cível - Certidão de Tempo de Serviço - REQUERENTE: Sandra Maria Braga Torres - Vistos. Segundo dispõe o artigo 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, o remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais é o habeas data. Nesse compasso, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao remédio constitucional acima mencionado, sob pena de indeferimento.

ADV: AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA (OAB 5821/AM) - Processo 0603452-23.2021.8.04.4600 - Tutela Cautelar Antecedente - Condomínio - REQUERENTE: Condomínio Residencial Vila Smart Campo Belo - DECISÃO Vistos e examinados. CONDOMINIO VILA SMART CAMPO BELO propôs a presente ação de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra CONSTRUTORA CAPITAL e INCORPORADORA MERLOT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Sustenta a parte autora que o muro limítrofe do condomínio apresenta, dentre outros, os seguintes problemas construtivos: ausência de drenagem em alguns trechos; muro de contenção apresentando trincas e fissuras de diferentes tamanhos em toda a extensão do condomínio; na área em que ocorreu o sinistro pode se perceber que nas adjacências (lados direito e esquerdo) o muro não apresenta estabilidade, sendo perceptível inclusive vibração no local; variação no tamanho da altura do muro que se apresenta em tamanho inferior ao que foi registrado no Projeto Arquitetônico e Projeto Estrutural, havendo, portanto, falhas na construção que colocam em risco a integridade física e patrimonial dos condôminos. Aduz, ainda, que houve sinistro no dia 23/04/2021, mas até o final de novembro de 2021 ainda não tinham ocorrido os reparos necessários. Requer, assim, o reparo do muro sinistrado e apresentação de cronograma de obra para reparo de toda a extensão do muro no tocante à falta de drenagem, e ajuste da altura conforme os projetos arquitetônico e estrutural. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. O novo Código de Processo Civil fixa os requisitos da tutela provisória de urgência como sendo: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A probabilidade da existência do direito alegado pode ser definida como (...) uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menos de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. Nesse contexto, o laudo técnico de vistoria de pgs. 14/17, datado de 18/10/2021, chegou a seguinte conclusão: Segundo relato de moradores, um trecho do muro supracitado desabou no dia 23/04/2021 às 05:40 horas, após forte chuva. Conforme indicado no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/2021/CVSCB (anexo), emitido pela empresa de assessoria técnica ASSIRAL CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, foi relatado que parte do muro em questão desabou e como estabilização a empresa incorporadora executou uma contenção provisória com saco solo cimento. No ato da finalização da elaboração desse laudo, o trecho desabado está em obra de reparo. Visto as condições atuais do muro de arrimo, vistoriadas interna e externamente, e com o histórico de desabamento de trecho do mesmo, declaro a não estabilidade e possibilidade de desabamento do muro em questão. Recomendo o isolamento do local e retirada dos moradores do condomínio entre as unidades Nº 299 a 313, assim como os moradores das proximidades, até que o local esteja seguro. Ainda, há laudo de auditoria juntado à pgs. 35/39, no qual se constata que Foram analisados os projetos aprovados na prefeitura de Iranduba em relação ao muro executado, e os atestamentos dessa obra comprovaram a não conformidade técnica com o material supracitado. O projeto PLANTA DE MURO; PLANTA BAIXA; CORTE 23/06; ELEVAÇÃO. Folha Nº 06/08. Nome do Arquivo: 20005.URB.PL.006.IMP.R03 determina uma altura de 2,40 metros para o muro de divisa, tanto do lado interno quanto externo do condomínio. A vistoria técnica aponta diferentes alturas no perímetro do condomínio, essas estão todas abaixo do que determina o projeto. Além das divergências de altura, também foi constatado na rua Sumaúma, entre as unidades 73 e 107 que existem sinais de infiltração do muro de divisa. O muro de divisa não consta impermeabilização e nem valeta para condução da água pluvial, tanto na área externa (frente a talude existente), quanto na área interna (frente as unidades habitacionais), causando problemas de infiltração no muro, saturação do